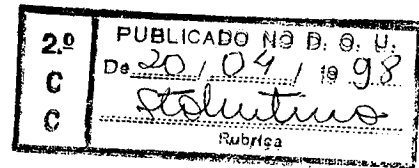




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo : 10930.002583/95-91

Sessão : 10 de junho de 1997

Acórdão : 202-09.256

Recurso : 101.050

Recorrente : DISTRIBUIDORA ACADÊMICA DE LIVROS LTDA.

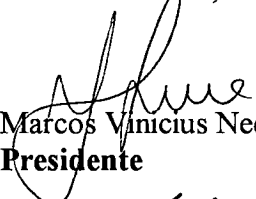
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

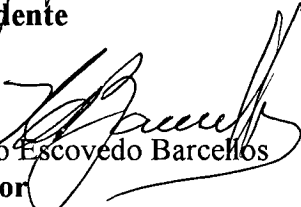
COFINS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não se configura o cerceamento do direito de defesa quando se verifica que nos termos lavrados houve suficiente descrição e capitulação legal dos fatos. **INCONSTITUCIONALIDADE** - É já entendimento pacificado que não cabe à Administração apreciar a constitucionalidade ou não da legislação, matéria esta afeta ao Poder Judiciário. **IMUNIDADE** - A imunidade prevista constitucionalmente refere-se aos impostos, não sendo possível sua extensão às contribuições. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo da Lei nº 9.430/96, é aplicável a multa de 75% nos casos de lançamento de ofício, ante a falta de recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA ACADÊMICA DE LIVROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Roberto Velloso (Suplente), Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.
eal/mas-rs



Processo : 10930.002583/95-91
Acórdão : 202-09.256

Recurso : 101.050
Recorrente : DISTRIBUIDORA ACADÊMICA DE LIVROS LTDA.

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o Relatório de fls. 61/62, formulado pela autoridade julgadora de primeira instância:

"A contribuinte acima identificada, em processo de fiscalização, foi autuada a realizar o recolhimento do valor de 68.457,64 UFIR (para fatos geradores ocorridos até 31/12/94) e R\$ 20.403,18 (para fatos geradores a partir de 01/01/95) a título de COFINS Contribuição para o financiamento da Seguridade Social, além da multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8218/91 e demais acréscimos legais, conforme Auto de Infração de fls. 03 a 21.

O lançamento é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento mensal entre os meses de abril/92 a fevereiro/95 e abril/95 a junho/95, cuja descrição pormenorizada dos valores da base de cálculo e da contribuição devida, mês a mês, encontram-se no termo de verificação e encerramento da ação fiscal de fls. 03/05, na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 20/21 e demonstrativo de apuração da COFINS de fls. 06/12.

A capitulação legal do feito está amparada nos arts. 1º e 5º da Lei Complementar nº 70/91. O enquadramento legal, no tocante a juros de mora, atualização monetária e conversão para UFIR, encontra-se às fls. 17/18.

Tempestivamente, a interessada apresenta, às fls. 24/57, sua impugnação contra o auto de infração, onde alega que:

- há nulidade, na autuação por falta de descrição da matéria tributável e da capitulação legal;

- a exigência se constitui em violação da vedação constitucional ao "bis in idem", uma vez que a COFINS incidiria sobre a mesma base de cálculo em que já incide o PIS;



Processo : 10930.002583/95-91
Acórdão : 202-09.256

- há impossibilidade de se tentar justificar a imposição da contribuição com base no art. 154, inciso I da Constituição Federal;

- a contribuição a ser criada com base no que dispõe o art. 195, inciso I da Constituição Federal deve ser única, devendo levar em consideração a situação jurídica (ser empregador) e os atributos valorativos (folha de salários, faturamento e lucro), conjuntamente e de forma ponderada; assim, a COFINS ofende o princípio constitucional da igualdade, pois deveria o legislador criar critérios ponderativos entre as 3 grandezas referidas (os atributos valorativos) de modo a permitir uma justa distribuição da carga fiscal entre os diversos tipos de sujeitos passivos;

- a competência sobre a arrecadação/fiscalização da COFINS, sendo atribuída à Receita Federal, contraria, também, a Constituição Federal, uma vez que tal atribuição deveria ser cometida ao INSS, já que os recursos seriam para financiamento direto da seguridade social;

- não pode haver incidência da UFIR sobre a COFINS, sob pena de ferir os princípios constitucionais da anterioridade tributária e irretroatividade da lei, por não dispor a atual Lei de Diretrizes Orçamentárias a propósito das alterações tributárias veiculadas pela Lei nº 8.383/91, evidentemente não poderão ser as mesmas impostas aos contribuintes, em razão do princípio constitucional da anualidade;

- O Diário Oficial que trouxe a edição da Lei nº 8.383/91, embora datado de 31 de dezembro de 1991, somente foi entregue aos Correios para circulação a partir de 02 de janeiro de 1992, dessa forma somente pode-se cogitar da vigência e eficácia da referida Lei a partir da 02/01/92, com todas as consequências no tocante à não observância dos princípios constitucionais da anterioridade, irretroatividade, direito adquirido;

- para a impugnante haveria, ainda, a imunidade prevista no art. 150, VI, "a", referente a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

- a aplicação da multa de 100% ofende ao princípio do não-confisco."

Em decidindo o feito a autoridade julgadora de primeira julgou procedente o lançamento e determinou que se prosseguisse na cobrança com os demais acréscimos legais. Restou a decisão assim ementada:



Processo : 10930.002583/95-91
Acórdão : 202-09.256

"COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
Períodos de apuração 04/92 a 02/95 e 04/95 a 06/95

Falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição.

É devida a exigência da COFINS formalizada conforme a legislação em vigor.

Inconstitucionalidade. Compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Imunidade. A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra "d" da Constituição Federal, aplica-se tão-somente aos impostos, e não às contribuições sociais, como a COFINS.

Multa de ofício. Nos casos de lançamento de ofício, é aplicável a multa de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata, consoante determina a legislação vigente, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, por não se revestir das características de tributo."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, às fls. 69/99, recorre a contribuinte ao Primeiro Conselho de Contribuintes, alegando, em suma, os mesmos argumentos expendidos na impugnação. Assim sendo, pugna pela reforma da decisão hostilizada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional oferta parecer às fls. 105/107, onde opina pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



Processo : 10930.002583/95-91
Acórdão : 202-09.256

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso porque tempestivo.

O recorrente, em suas razões de recurso, reagita toda a argumentação expendida na impugnação, a qual foi muito bem refutada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, aventada pela recorrente, em virtude de ser nulo o lançamento por falta de descrição da matéria tributável e de capitulação legal, entendo-a incabível. Conforme observou a autoridade sentenciante, nos termos lavrados pelos agentes fiscais restou nítida e clara a descrição do fato e a disposição legal que estava sendo infringida. Dessa forma, não há falar-se em cerceamento do direito de defesa, uma vez que bem visível a imputação dirigida contra a recorrente.

No aspecto relativo aos variados vícios que a contribuinte alega padecer a legislação pertinente ao assunto, mister se faz esclarecer que, conforme entendimento já pacificado neste Conselho, não cabe à autoridade administrativa se pronunciar acerca da legalidade ou inconstitucionalidade das leis, matéria esta afeta ao Poder Judiciário. Além do mais, limita-se o administrador a fazer aquilo que a lei lhe impõe como dever, sob pena de responsabilidade funcional, ao teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional. De tal sorte, neste ponto mostram-se inconsistentes os argumentos trazidos pela recorrente.

No mérito, cabe-me tão-somente reafirmar a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau. Com efeito, a imunidade prevista constitucionalmente no artigo 150, VI, letra "d", refere-se, exclusivamente, aos impostos, não se estendendo às contribuições devidas. Nesse sentido caminha a melhor doutrina e jurisprudência.

Finalmente, quanto à multa de 100% (cem por cento) aplicável nos lançamentos de ofício, tenho que incorreta a decisão de primeira instância, uma vez que com a nova redação dada pela Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, as multas serão fixadas no patamar de 75% (setenta e cinco por cento). Assim sendo, laborou em erro o nobre julgador de primeiro grau.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso no tocante à aplicação de multa nos lançamentos de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS